



Resolução n.º 01/CME-06

Estabelece critérios para aplicação dos procedimentos de classificação, reclassificação e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação, considerando disposição dos Artigos 187 a 198 da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, Artigos 23, 24 e 59 da LDBEN n.º 9.394/96, de 20.12.1996; Parecer n.º 004/CME-99; Resolução n.º 001/CME-00; incisos IV e V do Art. 2º e Art. 12 da Lei Complementar n.º 196, de 25.11.2004; Artigos 13 e 14 da Resolução n.º 12/CME-05 e ainda, dispositivo previsto no seu Regimento,

RESOLVE:

Art. 1º - A matrícula, como ato oficial, vincula diretamente a vida escolar do aluno à Instituição de ensino.

Art. 2º - A Instituição de ensino deve conferir a documentação apresentada no ato da matrícula, de maneira a não deixar lacunas na escrituração escolar do aluno, devidamente assinada.

Art. 3º - A matrícula do ensino fundamental é um direito e um dever do aluno, devendo a escola localizar a série ou ano de estudo equivalente, considerando:

- I. promoção regular, ao que cursar com êxito estudos anteriores dos componentes curriculares da Base Nacional Comum;
- II. transferência, para alunos advindos de outras instituições de ensino;



- III. classificação, processo que dá acesso ao aluno no ano ou outras formas adotadas no respectivo nível de ensino compatível com a sua idade, equivalentes ao seu conhecimento e experiência comprovados mediante avaliação aplicada pela instituição de ensino, com base no seu Regimento Interno;
- IV. reclassificação, reposicionamento do aluno no ano, ou outras formas de ensino adotadas no respectivo nível de ensino em que se encontra classificado, por efeito do que se afirma no histórico escolar, para outro ano e/ou outras formas adotadas posteriormente, equivalentes ao seu conhecimento e experiência escolar comprovada mediante processo de avaliação realizado pela instituição de ensino com base no descrito em Regimento Interno. A reclassificação jamais deverá ser usada com a finalidade de rebaixamento da situação já alcançada pelo aluno;
- V. progressão parcial, medida adotada pela Instituição de ensino para efetivação da matrícula ao aluno retido em algum componente curricular no ensino fundamental e médio, desde que preservada a seqüência do currículo e em uma das situações:
 - a. dependência – quando o aluno é matriculado no ano seguinte com dependência de aprovação em alguns componentes curriculares em que não tenha alcançado aproveitamento mínimo satisfatório. A limitação do número de componentes curriculares em que o aluno poderá se matricular fica a cargo da instituição de ensino, a ser definido em seu Regimento Interno;
 - b. matrícula por componente curricular, quando o aluno retido na série que cursou, matricula-se e cursa somente o(s) componente(s) curricular(es) no(s) qual(is) não tenha obtido aprovação. A fixação do mínimo de componentes curriculares em que o aluno poderá matricular-se deve ficar estabelecido no Regimento Interno da instituição de ensino;



- VI. aceleração de estudo, mecanismo legal que permite ao aluno usufruir um atendimento escolar cujo objetivo didático é corrigir atraso escolar e/ou defasagem idade/ano;
- VII. avanço nos cursos e ano ou série, medida legal caracterizada pelo atendimento ao aluno que apresenta níveis de desenvolvimento muito acima da média de sua idade cronológica e possibilidade de concluir em menor tempo o ano ou curso no qual está regularmente matriculado. Este procedimento se aplica a casos de alunos com altas habilidades/superdotação e comprovada experiência;
- VIII. aproveitamento de estudos concluídos com êxito, expediente legal que a instituição de ensino adota para aproveitar os estudos dos alunos, realizados com êxito na própria instituição de ensino e/ou em outra;
- IX. terminalidade específica, certificação de conclusão de escolaridade fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar, que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com deficiência mental ou múltipla.

Art. 4º - O processo de classificação ocorrerá mediante a observação de critérios gerais, a saber:

- I. a instituição de ensino deve prever na Proposta Pedagógica e no Regimento Interno os procedimentos metodológicos didático de verificação de aprendizagem do aluno que requer matrícula num dado ano/série ou curso sem a devida comprovação de escolaridade anterior;
- II. o aluno ou o seu responsável, quando menor de idade, deverá indicar em requerimento próprio o ano/série no qual pretende matricular-se;
- III. uma comissão técnico-docente deve aplicar uma avaliação que indique, com base nos componentes curriculares da Base Nacional Comum, os conteúdos, habilidades e competências mínimas exigidas ao ingresso de um aluno no ano/série e ou curso pleiteados;





- IV. o aluno pode ser classificado em qualquer ano/série e ou curso equivalente, exceto na primeiro/segundo ano do ensino fundamental.

Art. 5º - O processo de reclassificação ocorrerá mediante observação dos critérios gerais, a saber:

- I. a instituição de ensino deve definir em calendário próprio a data limite do aceite dos requerimentos de reclassificação até o término do primeiro bimestre letivo;
- II. o aluno ou o seu responsável, quando menor de idade, deverá indicar as bases documentais que fundamentam o pedido de reclassificação em requerimento próprio, a ser definido e fornecido pela escola;
- III. no caso de reclassificação, será considerado, quanto à frequência de no mínimo 75% exigida para promoção do aluno, o cálculo sobre as horas e dias letivos efetivamente cursados a partir de sua reclassificação no ano/série ou outras formas para a qual foi promovido;
- IV. no caso de reclassificação, a instituição de ensino deve, através de sua comissão técnico-docente, realizar monitoramento das condições escolares do aluno dentro dos aspectos cognitivo, afetivo, psicológico e emocional com vistas a prevenir possíveis problemas escolares com adaptação ao novo ano/série e outra forma de organização curricular;
- V. no processo de reclassificação, devem constar, além dos documentos requeridos no ato da matrícula por promoção regular, ainda: requerimento de solicitação, laudo e/ou parecer psicopedagógico, avaliação escrita de conteúdos curriculares, relatórios e outros documentos que comprovem e balizem a necessidade de reclassificação;
- VI. no caso do aluno transferido de instituição de ensino de outro país, os seus documentos escolares devem possuir tradução por tradutor público.



Art. 6º - A instituição de ensino poderá reclassificar os alunos inclusive quando se tratar de transferência entre instituições de ensino situados no país ou no exterior, tendo por base as normas curriculares gerais e os demais aspectos de legislação, quando se tratar de uma das situações a seguir:

- I. aluno que apresenta a idade superior para cursar ano/série ou outra forma equivalente a qual se encontra matriculado;
- II. aluno que apresenta indícios de altas habilidades/superdotação e com idade inferior à idade própria para o ano/série em que se encontra matriculado;
- III. aluno transferido de outra instituição de ensino do país ou do exterior que adotem outra forma de organização, diferente da instituição pretendida, a fim de que seja reposicionado no ano/série ou outra forma adequada ao seu nível de escolaridade e de desenvolvimento.

Art. 7º - No caso do aluno da própria escola, a reclassificação deverá ser precedida, mediante a constatação em registro próprio, pelo professor ou professores do aluno quanto à incompatibilidade entre nível de conhecimentos e habilidades apresentados pelo aluno e exigidos no ano/série ou outra forma de organização, nos seguintes casos:

- I. aluno com idade própria para cursar o ano/série no qual está matriculado, mas que apresenta conhecimento, habilidade e maturidade superior à exigida gerando incompatibilidade;
- II. o aluno com idade inferior para cursar ano/série no qual está matriculado e que apresente conhecimento, habilidade e maturidade superior ao exigido gerando incompatibilidade e desinteresse.

Art. 8º - O processo de aceleração de estudos ocorrerá quando detectado em uma ou mais turmas do 1º ao 5º ano de uma mesma escola, um número igual a 15 e menor de 21 alunos com atraso escolar, igual e/ou superior a três anos e que apresentem distorção ano de estudo e série, observados os procedimentos:



- I. a turma e/ou grupo de atendimento escolar do processo de aceleração de estudos deverá ser organizada sem prejuízo aos conteúdos mínimos definidos em cada componente curricular mediante metodologia de planejamento de ensino e de avaliação específicos, visando o alcance dos objetivos a que se destina e as necessidades dos alunos;
- II. a proposta pedagógica da escola deverá incluir um projeto didático preventivo capaz de oferecer condições de atendimento ao aluno com atraso escolar, através de seu ingresso em turma e/ou grupo de aceleração de estudo eficiente, eficaz e de qualidade.

Art. 9º - O processo de progressão parcial, quando adotado pela escola, ocorrerá através de dependência e/ou por componente curricular, observados os procedimentos:

- I. haverá matrícula por dependência para as disciplinas do 6º, 7º e 8º anos do ensino fundamental e 1º e 2º anos do ensino médio;
- II. não haverá matrícula por dependência para as disciplinas do 1º ao 5º ano, 9º ano do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio;
- III. o aluno não poderá matricular-se no ensino médio com dependência no ensino fundamental.

Art. 10 - A terminalidade específica deve efetivar-se através dos procedimentos a seguir:

- I. aplica-se no caso dos alunos cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental, respeitada a legislação existente e de acordo com o regimento e o projeto pedagógico;
- II. a certificação de escolaridade deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional, bem como a inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido;



III. a instituição de ensino deve prever em seu Regimento Interno a idade-limite para a conclusão do ensino fundamental.

Art. 11 - Tendo em vista o caráter eminentemente pedagógico que deve balizar os processos de que trata a presente Resolução, as instituições de ensino adotarão medidas administrativas capazes de resguardar os direitos dos alunos, da escola, das demais instituições de ensino quando for o caso, e dos profissionais da educação, bem como a correção e lisura dos processos pedagógicos e de registros acadêmicos e administrativos quando detectadas falhas.

Parágrafo único – Na escrituração escolar do aluno deverá constar referência ao processo de classificação, reclassificação e/ou outro pelo qual o aluno teve sua matrícula regularizada.

Art. 12 – A descrição do processo de classificação, reclassificação e outro deve constar no Regimento Interno coerentemente com os princípios educacionais descritos na proposta pedagógica da instituição de ensino, em vigor antes do início de cada ano letivo.

Art. 13 – A instituição de ensino nomeará uma comissão permanente de profissionais docentes e técnicos que, presidido pela Direção da Escola, possa manifestar-se e deliberar sobre os assuntos de que trata a presente Resolução.

Art. 14 – Os documentos do aluno, que fundamentam o processo de classificação, reclassificação e outro de que trata esta Resolução, tais como, avaliações de conteúdo escolar, laudo, parecer, relatórios e atas exigidos do aluno, devem constar arquivados na pasta de escrituração escolar de cada aluno.

Parágrafo único – Os laudos, pareceres e/ou relatórios escolar e psicopedagógicos emitidos devem explicitar indicadores que confira o grau de desenvolvimento humano nas áreas cognitiva, sócio-afetiva, motora e de linguagem do aluno.



Art. 15 – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano/série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 16 - As questões suscitadas não contempladas por esta Resolução serão submetidas ao Conselho Municipal de Educação e dirimidas no que lhe couber.

Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 10 de abril de 2006.

Enid Costa Castiel
ENID COSTA CASTIEL GUALBERTO
Presidente

Maria da Conceição M. Teixeira
MARIA DA CONCEIÇÃO M. TEIXEIRA
Vice-Presidente

Ana Tercia Calixto Silva
ANA TERCIA CALIXTO SILVA
Conselheira

Elaine Villar Maziero Duarte
ELAINE VILLAR MAZIERO DUARTE
Conselheira

Luciana Basílio dos Santos
LUCIANA BASÍLIO DOS SANTOS
Conselheira

Lúcia de Fátima Lopes Siqueira
LÚCIA DE FÁTIMA LOPES SIQUEIRA
Conselheira

Mário Jorge Sousa de Oliveira
MÁRIO JORGE SOUSA DE OLIVEIRA
Conselheiro

Roseli Buranello Rincolato
ROSELI BURANELLO RINCOLATO
Conselheira

Wilson Barbosa
WILSON BARBOSA
Conselheiro